



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11844.000165/2010-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-002.046 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 2 de setembro de 2020
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente FÁVARO CONTÁBIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO SIMPLES NACIONAL ATIVIDADE VEDADA EXCLUSÃO ANO-CALENDÁRIO 2010

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao regime do Simples Nacional não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-44.290 da 4ª Turma da DRJ/BSB, contra Despacho Decisório DRF/PAL n° 277, de 09 de setembro de 2010, que excluiu a ora recorrente do regime do Simples Nacional a partir de 01/01/2010, por considerar que a sociedade explora, como atividades secundárias, a corretagem, a avaliação de

imóveis e a administração de imóveis por conta de terceiros, o que impede a permanência na sistemática do Simples Nacional com fulcro no inciso XI do artigo 17 da LC 123/2006.

A ora recorrente apresentou a sua impugnação alegando, em síntese, que a atividade de contabilidade representa a totalidade do seu faturamento, como prova as declarações de IRPJ (sic), e que as atividades secundárias jamais foram exercidas e que promoveu a alteração do contrato social para eliminá-las.

A DRJ manteve a decisão de piso e o seguinte acórdão foi proferido:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário:

2010

Exclusão Simples Nacional. Atividade impeditiva.

A declaração de suas atividades fins no contrato social deve ser tomada como caracterizadora de sua empresa Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ao comentar o art. 966 do Código Civil.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada em 28/11/2011 (fl.49), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 05/12/2011 (fl .52).

Em seu recurso, a recorrente reafirma que seu objeto social sempre foi o de atividades de contabilidade e que seu faturamento decorre somente deste serviço, conforme se pode provar através de suas declarações.

As atividades secundárias foram incluídas apenas para fins de possibilidade de futuro uso, jamais tendo sido exercida, e que, ao tomar conhecimento do Despacho Decisório, em 09 de setembro de 2010, procedeu a alteração contratual homologada em 07 de outubro de 2010.

Entende que a mera indicação de atividade impeditiva não deveria ser determinante para se excluir o contribuinte e cita decisões administrativas e pede provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a exclusão teve origem na representação (fl.1), onde o agente declara:

O contribuinte acima qualificado protocolou pedido de restituição de quantias recolhidas indevidamente pelo regime de tributação SIMPLES NACIONAL. Durante a instrução do processo de restituição, verificou-se que o contribuinte era optante do Simples Nacional a partir de 01/01/2010. Foi, então, encaminhada intimação para que a empresa entregasse cópia do Contrato Social e sua última alteração.

O documento apresentado mostra que o contribuinte está em desacordo com a legislação, por apresentar no Contrato Social atividade vedada para empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme disposto no artigo 17da LC 123/2006. Diante do exposto, encaminho a presente representação bem como documentação anexa a SACAT/DRF/PAL/TO para que verifique a possibilidade de exclusão do contribuinte Favaro Contábil LTDA do SIMPLES NACIONAL.

A recorrente apresentou o contrato social, onde, de fato, constam as atividades secundárias. O contrato social data de 01 de agosto de 2005 (fl.8).

Consoante histórico apresentado à fl 12, a recorrente foi excluída e reincluída, no regime, em 30/01/2008. Em 20/01/2010, ingressou novamente no regime (fl. 13), aparentemente, as atividades secundárias não constituíram em óbice para tal.

Assim que tomou conhecimento da exclusão, e a razão para tal, tratou de fazer uma alteração contratual excluindo as atividades secundárias, ficando apenas com atividades de contabilidade (fl.63). Na folha 208, por exemplo, consta a atividade exercida como sendo a de serviços contábeis, recolhendo, inclusive, o ISS em valor fixo, o que não seria o caso das citadas atividades secundárias.

Não parece razoável excluir uma pessoa jurídica do regime do Simples com base, única e exclusivamente, na existência de uma atividade secundária vedada, da qual, inclusive, o agente só tomou conhecimento por conta de um ato do próprio contribuinte (pedido de restituição).

Entendo que a autoridade deveria ter diligenciado para certificar-se do real exercício daquela atividade impeditiva.

Favorável a este entendimento, cito o acórdão 1003-001.725, da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, de 09 de julho de 2020, decisão unânime:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA ATIVIDADE.

Aplicação analógica da Súmula CARF nº 134 que orienta que a simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao SIMPLES Federal não resulta na exclusão da contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove o efetivo exercício da atividade, aplica-se o entendimento ao SIMPLES Nacional. Como a exclusão foi baseada

unicamente no que constava do Contrato Social, sem prova do efetivo exercício da atividade vedada, a exclusão há de ser cancelada.

A Súmula CARF 134 trata do Simples Federal, mas, dá bem a noção de qual seria o objetivo da norma legal:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade

Não há nos autos a comprovação do exercício das atividades vedadas pela legislação, portanto, dou provimento ao recurso voluntário, cancelando-se a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva